

DECRETO N.º 12.239, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a reformulação e regulamentação da Comissão de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município – Lei n. 933/1990, e considerando o disposto na Instrução Normativa n. TC-13/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-la,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto reformula e regulamenta a instituição e funcionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Balneário Camboriú, criada pelo Decreto n. 7249, de 12 de dezembro de 2013, estabelecendo procedimentos para a apuração de responsabilidade e quantificação de danos ao erário, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se tanto aos procedimentos listados no art. 1º do Decreto n. 7249/2013 que eventualmente não tenham sido finalizados, quanto àqueles instaurados posteriormente à sua vigência.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, com rito apuratório próprio, com o objetivo de apurar a ocorrência de dano à administração pública municipal, contendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e o ressarcimento ao Erário, quando constatadas:

- I – omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos a títulos de adiantamento, subvenção, auxílio ou contribuições, via convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- II – ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III – prática de ato ilegal, ilegítimo, ineficiente ou antieconômico, ou omissão no cumprimento de dever legal ou normativo, dos quais resultem prejuízos, desperdício, multa ou juros de mora ao Erário.

Parágrafo único. O exame da regularidade da aplicação de recursos concedidos será realizado no processo específico de prestação de contas, vedada sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 2º, § único da IN 13/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esgotadas as providências administrativas iniciais previstas na legislação ou em atos normativos dos órgãos de controle, sem a obtenção da prestação de contas pendente, da restituição do recurso ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa solicitará à

Controladoria-Geral do Município a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, observado o prazo estabelecido pelos atos normativos vigentes.

Art. 4º A Tomada de Contas Especial será conduzida por comissão, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo ou da Controladoria-Geral do Município, competindo-lhes a instrumentalização do procedimento.

Parágrafo único. O membro da Comissão não poderá estar envolvido com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado, devendo declarar os motivos de suspeição ou de impedimento que obste sua atuação.

Art. 5º Compete à Comissão designada a realização de todos os atos necessários à instrução dos autos da tomada de contas especial, especialmente conforme o disposto no art. 12 da IN 13, incluindo os incisos I a V, o inciso I do §1º e os incisos I a VII do §2º.

Art. 6º Após a adoção das providências necessárias, a comissão ou o servidor designado deverá elaborar relatório preliminar, instruídos com as seguintes informações:

- a) adequada apuração dos fatos, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação dos responsáveis, evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;
- c) precisa quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito. Na ausência de índice oficial de atualização, deve ser utilizado o IPCA;
- d) informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade responsável e os respectivos resultados, relativamente às decisões do Tribunal de Contas que tenham determinado à autoridade a adoção de providências;
- e) recomendação às áreas de apuração da Controladoria-Geral do Município ou outras competentes, sobre a necessidade de abertura de procedimento para apuração de responsabilidades, caso tenha sido identificada conduta inidônea ou irregularidade cometida por agente público ou ente privado.

Art. 7º Os autos da Tomada de Contas Especial, depois de concluído o relatório preliminar de que trata o Art. 8º, deverão ser encaminhados ao responsável pelo dano para manifestação e apresentação da defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento do relatório preliminar.

Parágrafo único. Quando o servidor ou a Comissão da Tomada de Contas concluir pela inexistência de dano, deverá ser providenciada a emissão do relatório final, seguindo para homologação do relatório e emissão do certificado de auditoria.

Art. 8º Concluída a apuração, o relatório da Comissão será encaminhado ao órgão de controle interno para emissão de parecer, seguido do envio à autoridade competente para a

decisão final e, após providências, à Subcontroladoria-Geral de Auditoria para a emissão do certificado de auditoria.

§ 1º Caso o dano apurado preliminarmente pela Comissão seja igual ou superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o processo será encaminhado pelo controle interno ao referido tribunal para julgamento.

§ 2º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de Tomada de Contas Especial já constituída, nas hipóteses de:

- I – recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;
- II – apresentação e aprovação da prestação de contas;
- III – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;
- IV – outra situação em que o débito seja descaracterizado ou inimputável.

Art. 9º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do §1º do art. 13 da IN 13, a autoridade administrativa deve consolidá-los em um mesmo procedimento de Tomada de Contas Especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

Art. 10. Caso a matéria objeto da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito municipal seja convertida em Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas, o procedimento em curso no Município perderá seu objeto, devendo ser arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo único. O Município deverá acompanhar o andamento da Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas, adotando as providências necessárias conforme suas atribuições e eventuais determinações do órgão de controle externo.

Art. 11. As notificações relativas à Tomada de Contas Especial serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico oficial disponibilizado pelo Município.

§ 1º Caso a notificação por meio eletrônico oficial não seja bem-sucedida, será realizada a publicação no Diário Oficial do Município, a qual será considerada como efetiva comunicação ao interessado.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se notificação bem-sucedida aquela que for confirmada pelo destinatário dentro do prazo estabelecido ou que, por meios técnicos, seja possível comprovar a ciência do notificado.

§ 3º A administração municipal poderá adotar outras formas complementares de comunicação, desde que não substituam os meios oficiais mencionados neste artigo.

Art. 12. A Controladoria-Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno municipal, poderá, a qualquer tempo e de ofício, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente das medidas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação.

Art. 13. Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pela Comissão.

Art. 14. A designação será realizada por ato administrativo em apartado a este Decreto, devendo ser expedido pelo Chefe do Executivo, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, contendo o nome e matrícula.

Art. 15. Os integrantes que compõem a Comissão acima mencionada serão gratificados, mensalmente, da seguinte forma:

- I – Presidente: 6,0 (seis) Unidades Fiscais do Município;
- II – Membros: 4,0 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Art. 16. O integrante que faltar 03 (três) reuniões consecutivas, sem a expressa justificativa, estará automaticamente destituído da Comissão.

Art. 17. A Comissão deverá remeter mensalmente relatórios das atividades desenvolvidas naquele período à Controladoria-Geral do Município, endereçado ao Chefe da Pasta.

Parágrafo único. A observância do que determina este artigo constitui-se em condição para o recebimento dos valores expressos no artigo 13 deste Decreto.

Art. 18. Ficam revogados, em seu inteiro teor, o Decreto Municipal nº 8.667/2017 e o Decreto nº 7.249/2013.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 09 de abril de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.

JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal